**RECURSO. SOLICITA SABER QUAL A METODOLOGIA E A FÓRMULA DE CÁLCULO PARA A MARGEM DE VALOR AGREGADA DE COMBUSTÍVEIS E DE BEBIDAS ALCOÓLICAS E NÃO ALCOÓLICAS. A DECISÃO É A DE NÃO CONHECER O RECURSO.**

RECURSO

DEMANDA Nº 24.751 SEFAZ/RECEITA ESTADUAL

BRUNO N. LANZER RECORRENTE

DECISÃO

Vista, relatada e discutida a demanda.

Acordam os integrantes da Comissão Mista de Reavaliação de Informações – CMRI/RS, por unanimidade, em não conhecer o recurso.

Participaram do julgamento, além do signatário, os representantes da Procuradoria-Geral do Estado, da Subchefia de Ética, Controle Público e Transparência da Secretaria da Casa Civil/RS; da Secretaria de Governança e Gestão Estratégica; da Secretaria da Educação; da Secretaria da Fazenda/Contadoria e Auditoria-Geral do Estado; da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão/Arquivo Público do Estado; da Secretaria da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos; e da Secretaria da Saúde.

Porto Alegre, 02 de junho de 2020.

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

Relator.

RELATÓRIO

SECRETARIA Da segurança pública - ssp (RElATOR) –

Trata-se de pedido apresentado por BRUNO N. LANZER à SEFAZ/RECEITA ESTADUAL, nos seguintes termos: *“Gostaria de saber qual a fórmula de cálculo para a Margem de Valor Agregada (MVA) dos 10 principais produtos incluídos no modelo de Substituição Tributária no Rio Grande do Sul (incluindo bebidas e combustíveis). Ademais, gostaria de ter acesso à fórmula de cálculo da Margem de Valor Ajustada para os referidos produtos. Por fim, gostaria de saber quais os produtos que estão sujeitos ao regime de substituição tributária tem seu preço fixado ou sugerido por autoridade competente (governo estadual, governo federal ou órgão público competente) ou pelo fabricante ou importador. E qual a fonte da base de cálculo e seu valor nesses casos.”*

Em resposta, o órgão demandado consignou que “(...) as informações solicitadas poderão ser obtidas conforme abaixo: Os dispositivos referentes a legislação tributária do ICMS no RS estão no Regulamento do ICMS/RS – Decreto 37.699/97: http://www.legislacao.sefaz.rs.gov.br/Site/Search.aspx?&CodArea=3&CodGroup=61, em especial quanto a Substituição Tributária (ST), no Livro III, com regramentos referentes a quais segmentos/produtos estão na ST, qual estado é signatário de Protocolo/Convenio do CONFAZ, base de cálculo, Margem de Valor Agregado, etc, e no final do mesmo consultar os Apêndices II (ST Interna) e III (ST Interestadual), os quais apresentam rol de produtos e respectivos MVAs, tudo com amparo legal no Convenio ICMS 142/18.  Também a Instrução Normativa 45/98: http://www.legislacao.sefaz.rs.gov.br/Site/Search.aspx?&CodArea=3&CodGroup=63, traz detalhamento dessa legislação. Na página SEFAZ/RS – Receita Estadual - encontrará nesse link algumas questões referente a ST bem como acesso ao esclarecimento de dúvidas através do Plantão Fiscal Virtual: https://receita.fazenda.rs.gov.br/lista/3806/substituicao-tributaria  Salientamos que, conforme art. 9º, §6º do Decreto nº. 49.111/2012, ‘caso a informação solicitada esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em qualquer outro meio de acesso universal, serão informados ao requerente, por escrito, o lugar e a forma pela qual se poderá consultar, obter ou reproduzir a referida informação, procedimento esse que desonerará o órgão ou entidade pública da obrigação de seu fornecimento direto, salvo se o requerente declarar não dispor de meios para realizar por si mesmo tais procedimentos’”.

Insatisfeito, o demandante ingressa com pedido de reexame, aduzindo que *“Gostaria de saber qual a metodologia e a fórmula de cálculo para a Margem de Valor Agregada de combustíveis, bem como a fórmula de cálculo para o cálculo da Margem de Valor Agregada Ajustada também para os combustíveis.”*

Em resposta ao reexame, a autoridade máxima do órgão demandado refere que *“o caso dos combustíveis, desde de 01/06/2017, não existe mais MVA (Margem de Valor Agregado) e sim PMPF (Preço Médio Ponderado a Consumidor Final), obtido por pesquisa em todas as NFC-es (Notas Fiscais de Consumidor eletrônicas) emitidas pelos revendedores varejistas (postos de combustíveis) do estado em determinado período, atualmente 15 dias. São cerca de 6 milhões de notas fiscais emitidas por mais de 3.000 postos em 490 municípios.”*

Ainda inconformado, o demandante ingressa com pedido de recurso fundamentando que *“Gostaria de saber qual a metodologia e a fórmula de cálculo para a Margem de Valor Agregada de combustíveis, bem como a fórmula de cálculo para o cálculo da Margem de Valor Agregada Ajustada também para bebidas alcoólicas e não alcoólicas.”*

Por fim, registre-se que foram observados os prazos da Lei de Acesso à Informação no trâmite anteriormente narrado.

Veio o recurso a esta CMRI/RS.

Após, foi a mim distribuído para julgamento.

É o relatório.

VOTOS

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA – SSP (RElATOR) –

Eminentes Colegas.

Primeiramente, o recurso consigna pedido não alinhado com a demanda inicial, sendo que para satisfazer-lhe careceria de elaboração de novo pedido de acesso à informação, mediante o preenchimento de formulário próprio, nos termos do Decreto nº 49.111/2012, que regulamenta, no âmbito da Administração Pública Estadual, a Lei Federal nº 12.527 (Lei de Acesso à Informação - LAI).

E, sobre o referido, cumpre registrar o disposto na Súmula CMRI/RS nº 02: *“O pedido de novas informações deve se dar por meio de novo pedido de acesso, e não por via originária a partir de inovação em sede recursal, sob pena de supressão de instâncias, não devendo ser conhecido o recurso por refugir à competência da CMRI/RS.”*

Ademais, contata-se no trâmite do pedido de acesso que as respostas fornecidas pelo órgão recorrido visaram o atendimento do mesmo, nos termos da legislação vigente. O recorrente recebeu a orientação de como poderia proceder para a obtenção dos dados, tendo sido apontando pelo recorrido quais as legislações e os *websites* deveriam ser acessados, nos termos do art. 9º, §6º, do Decreto nº 49.111/2012: *"caso a informação solicitada esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em qualquer outro meio de acesso universal, serão informados ao requerente, por escrito, o lugar e a forma pela qual se poderá consultar, obter ou reproduzir a referida informação, procedimento esse que desonerará o órgão ou entidade pública da obrigação de seu fornecimento direto, salvo se o requerente declarar não dispor de meios para realizar por si mesmo tais procedimentos"*.

Foi esclarecido ao recorrente quais informações não existiriam e, em relação às existentes, onde poderiam ser obtidas, inserindo-se no contexto, portanto, as previsões das Súmulas CMRI/RS nºs 04 e 05, respectivamente:

*4 – A declaração de inexistência da informação objeto de solicitação constitui resposta de natureza satisfativa, devendo o órgão ou entidade, também, indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém, ou, ainda, remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa de seu pedido de informação.*

*5 - Caso exista canal ou procedimento específico efetivo para obtenção da informação solicitada, o órgão ou a entidade deve orientar o interessado a buscar a informação por intermédio desse canal ou procedimento, indicando os prazos e as condições para sua utilização, sendo o pedido considerado atendido.*

Também não se verifica no caso concreto o indeferimento de acesso ou a negativa deste, sendo estes os fundamentos de ingresso do reexame (etapa anterior ao recurso):

*Art. 19º. No caso de indeferimento de acesso a informações ou às razões da negativa do acesso, poderá o interessado pedir reexame da decisão no prazo de dez dias a contar da sua ciência.*

Ante o exposto, entendo que o órgão recorrido cumpriu com o disposto na Lei de Acesso à Informação, nos termos anteriormente fundamentados. Além disso, o pedido recursal abarcou inovação (Súmula CMRI/RS nº 02) e se mostrou genérico em relação ao restante do conteúdo (não atacou, especificamente, a resposta recorrida), sendo este o motivo para o não conhecimento do mesmo, nos termos do art. 8ºB, inciso I, do Decreto nº 49.111/2012 c/c art. 17, inciso IV, do Decreto nº 51.111/2014.

A votação vai no sentido de não conhecer as razões recursais.

**Recurso na Demanda nº** 24.751**:** “Não conhecimento do recurso, por unanimidade.”